



PROJETO DE LEI PL./0044.2/2019



Altera a Lei nº 14.949, de 2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.949, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Deve ser apresentada, no ato de matrícula na rede pública estadual ou privada de ensino, a caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Será dispensado da vacinação obrigatória o aluno que apresentar atestado médico que comprove a contraindicação de sua aplicação.

§ 2º O ato de matrícula não será obstado em razão da falta da caderneta de vacinação.

§ 3º Caso o disposto no *caput* não seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de matrícula, comunicar-se-á o Conselho Tutelar acerca do ocorrido. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocelin

Lido no expediente	019º	Sessão de	21/03/19
As Comissões de:	01 Justiceira		
	02 Educação		
	03 Saúde		
	()		
	()		
	Secretário		



JUSTIFICATIÇÃO

Almeja-se, por meio da presente proposição, tratar de assunto de relevante interesse para a sociedade catarinense, qual seja, alterar a Lei n° 14.949, de 2009, que dispõe acerca da obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual de rede pública e privada de ensino do Estado, com o fim de emprestar-lhe a efetividade que ainda não se concretizou, embora decorridos dez anos de sua edição.

Apesar de a União, os Estados e os Municípios investirem muitos recursos para a disponibilização de vacinas para a imunização de crianças, adolescentes e idosos, a adesão a tais programas é, via de regra, insatisfatória. Enfatiza-se que as vacinas possuem prazo de validade e/ou são produzidas para uma determinada estação do ano, sendo que, ao serem inutilizadas, acabam por virar lixo hospitalar, acarretando ainda mais custos para o Estado decorrentes da inutilização desses medicamentos.

Assinala-se que a Lei federal n° 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde e à educação, além de determinar a promoção da prevenção de enfermidades por meio de campanhas que abranjam pais, educadores e alunos.

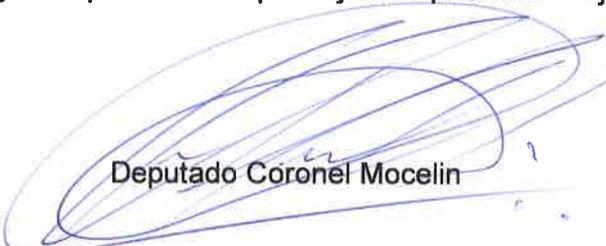
O Ministério da Saúde, por seu turno, disponibiliza um dos maiores programas de imunização do mundo, qual seja, o Calendário Nacional de Vacinação, ofertando 45 (quarenta e cinco) diferentes imunobiológicos para toda a população. Destaca-se que há vacinas para todas as faixas etárias, bem como campanhas anuais para a atualização da caderneta de vacinação.

Desse modo, conclui-se que a proposição ora apresentada não acarreta despesas ao Estado, como também não cria quaisquer atribuições aos entes públicos. Quanto às famílias atingidas pela obrigação em tela, enfatiza-se a gratuidade das vacinas ofertadas pelo Poder Público.



Por fim, tem-se que a matéria pretendida busca dar maior efetividade a tais iniciativas, como também visa à prevenção de doenças, principalmente no que tange às crianças e aos adolescentes.

Pelo exposto e frente ao interesse público envolvido, conto com o apoio dos colegas Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Coronel Mocelin



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2019

Altera a Lei nº 14.949 de 2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0044.2/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Coronel Mocelin a qual visa à obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação do aluno com até 18 anos de idade, no ato da matrícula na rede pública ou privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

O PL nº 0044.2/2019 foi lido em Sessão Plenária na data de 21 de março de 2019, e distribuído nesta Comissão na data de 03 de abril de 2019, aos moldes do art. 128, VI do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Como já dito, o Projeto de Lei em apreço pretende alterar os artigos 1º e 2º da Lei 14.949 de 11 de novembro de 2009, a qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina”.



A análise do mérito.

O projeto em análise pretende alterar os artigos 1º e 2º da Lei 14.949 de 2009 e propõe que deverá ser apresentada a caderneta de vacinação do aluno com até 18 anos de idade, no ato da matrícula na rede pública estadual ou privada de ensino, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.

Nos ditames vigentes da Lei 14.949 de 2009, a apresentação da caderneta de vacinação no ato da matrícula ou renovação é obrigatória somente para alunos até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, ou seja, para adolescentes com idade aproximada de 14 anos.

Verifica-se que a propositura em tela de uma certa forma amplia a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação, fazendo com que os cuidados com a saúde seja acompanhada pelos seus responsáveis durante toda a adolescência.

A Constituição da República expõe em seu art. 23, inciso II que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Ou seja, cabe também aos estados a competência pelo zelo e aplicação de políticas públicas que visem à preservação da saúde da população.

No mesmo sentido, o art. 197 da carta magna menciona que:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser



feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Desta forma, entende-se que as escolas públicas e privadas possuem responsabilidades no tocante às ações e serviços de saúde, onde a simples apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula é medida que promove o cuidado da saúde da população, e atende à competência comum de todos os entes federados.

O “caput” do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe que “o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”, de modo que o § 1º desse mesmo artigo dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Logo, considerando a sustentação entre o direito à educação e o dever do estado em promover ações de cuidado à saúde, afigura-se plausível a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, de maneira que a não apresentação ou ausência de regularidade das vacinas enseje o encaminhamento ao Conselho Tutelar para adoção das providências cabíveis, como, aliás, está previsto no § 3º do art. 1º da propositura.

Ante o exposto, avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0044.2/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2019

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, tendente a alterar a Lei nº 14.949, de 2009, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina".

A proposição em foco encontra-se articulada em 2 (dois) artigos, os quais buscam promover as seguintes inovações: **(I)** a ampliação do alcance da Lei original, uma vez que esta prevê a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação desde a matrícula até a nona série do ensino fundamental, e o texto normativo almejado anseia tornar obrigatório tal dever para alunos com até 18 (dezoito) de anos de idade; **(II)** a dispensa da exigência em questão aos alunos que aduzirem atestado médico comprobatório de contraindicação da vacina; **(III)** o não impedimento à matrícula por falta da carteira de vacinação; e **(IV)** a comunicação ao Conselho Tutelar acerca da ausência da apresentação da carteira da vacinação do aluno, caso a omissão não seja suprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Justifica o autor da matéria que a sua edição servirá para conferir efetividade à Lei estadual nº 14.949, de 2009, uma vez que, apesar de a administração pública despender vultosos valores na aquisição de vacinas, "a adesão a tais programas é, via de regra, insatisfatória", ressaltando, também, que a proposição em comento "não acarreta despesas ao Estado, como também não cria quaisquer atribuições aos entes públicos".

Adentrando-se na análise da matéria pelo viés constitucional, tem-se o estabelecido pela Carta Federal, em seu art. 24, XII:

Art. 24. Compete à **União**, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

XII – (...) **proteção e defesa da saúde**;

[...]



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados** exercerão a **competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifo acrescentado)

Verifica-se que o dispositivo constitucional transcrito, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes à proteção e à defesa da saúde.

Nessa perspectiva, tem-se que, na ausência de lei federal sobre o tema, os Estados exercerão competência legislativa integral, e, por outro lado, subsistindo lei federal sobre o assunto, aos Estados é autorizado legislar sobre as especificidades não dispostas naquele diploma.

Ocorre que a Lei federal nº 8.069, de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente¹, já estabeleceu previsão mais abrangente quanto ao assunto em apreço, porque estipula o caráter obrigatório da vacinação em crianças, nestes termos:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º **É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.** (Grifo acrescentado)

[...]

Ademais, o mesmo Diploma federal, em seu art. 249, sujeita os detentores do poder familiar à penalidade de multa em caso de violação aos encargos respectivos, dispositivo que segue transcrito:

¹ Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.



Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Desse modo, verifica-se que os dispositivos supramencionados já estabelecem a obrigatoriedade de vacinação das crianças nos moldes estabelecidos pelas autoridades sanitárias, como também prevêem sanção em caso de descumprimento, do que se extrai a índole garantidora da aplicação de vacina nas crianças pela norma federal citada.

A esse respeito, a Excelsa Corte catarinense também se manifestou no mesmo sentido ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade abaixo sintetizada e discriminada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 95 DA LEI COMPLEMENTAR N. 747/2010. CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. ARTIGOS 112, II, E 181, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUPOSTA OFENSA. (...) HIPOTÉTICA EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA DIRETA. JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DA SUPREMA CORTE. "COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – (...) " A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. "- Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos



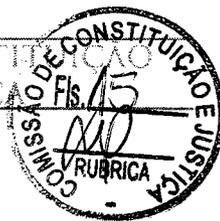
Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. (...). Precedentes. [...] (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 2903, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 1º de dezembro de 2005). (...) 7. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE. PLEITO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9096066-94.2010.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 19-04-2017).

Em vista de tais fundamentos, ainda que meritório o objeto do Projeto de Lei em estudo, estando este órgão fracionário adstrito à análise de inconstitucionalidade ou injuricidade da matéria, e tendo a União estabelecido as normas gerais concernentes ao tema, com fulcro no art. 24, § 1º, da Constituição Federal, e vez que a proposição ora tratada não configura a hipótese do § 2º do mesmo dispositivo, ante a inexistência de caráter suplementar da matéria pretendida, uma vez que a norma federal já supre a essência do texto normativo que se pretende implementar, ao ostentar a obrigatoriedade da vacinação em crianças, adverte-se acerca da mácula de inconstitucionalidade a que a proposição em estudo encontra-se submetida.

Pelo exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0044.2/2019**, com fundamento no art. 210, II, c/c art. 145, do Regimento Interno deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou**
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0044.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental

Sala da Comissão, 04 de Junho de 2019.

[Signature]
 Dep. Romildo Titon



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Proposição: PL – 0044.2/2019

Procedência: Legislativa – Deputado Coronel Mocellin.

Ementa: Altera a Lei n° 14.949, de 2009, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina".

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de alterar a lei que instituiu a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.78 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto referente a educação em geral, cultura e desporto.

É o relatório.

A Lei Estadual n.º 14.949/2009, instituiu a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação no ato da matrícula até a 9ª série do ensino fundamental.

Referida lei possuía apenas um artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da apresentação de caderneta de vacinação atualizada, para o cadastro escolar na rede de ensino pública e privada, bem como, para a matrícula ou sua renovação nos anos subsequentes, até a 9ª (nona) série do ensino fundamental."



A proposta de alteração modifica o texto para regulamentar que, na rede pública e privada de ensino, o aluno com até 18 anos de idade deverá apresentar caderneta atualizada de acordo com o calendário disposto pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

Ressalta que o ato de matrícula não será obstado pela falta da caderneta e em caso de descumprimento da apresentação posterior, será comunicado o Conselho Tutelar.

O projeto foi admitido na Comissão de Constituição e Justiça em 06/06/2019, com parecer aprovado pela constitucionalidade.

A modificação proposta vai ao encontro da função estatal de garantir um ambiente saudável seguro aos estudantes, principalmente do ensino fundamental, zelando pela vacinação dos estudantes evitando a proliferação de doenças contagiosas.

Neste sentido, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição, por preencher os requisitos legais, no que tange a área de abrangência desta Comissão, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0044.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 12, 13.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Luciane Maria Carminatti, Ana Campagnolo, Fernando Krelling, Ismael dos Santos, Nazareno Martins, Paulinha, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures in the VOTO FAVORÁVEL column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2019

Signature of Dep. Luciane Maria Carminatti



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2019

“Altera a Lei nº 14.949, de 2009, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, tem por finalidade modificar a Lei estadual nº 14.949, de 2009, que, basicamente, estabelece a exigência de apresentação de caderneta de vacinação no ato de matrícula nas instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito de Santa Catarina.

A matéria em apreço se encontra estruturada em 02 (dois) artigos, que pretendem aumentar a abrangência da norma estadual existente, ao utilizar como critério para a matrícula a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação, a todos os alunos com até 18 (dezoito) anos de idade, e não mais “até a nona série do ensino fundamental”.

O texto da proposição em estudo também prevê a desobrigação da apresentação da carteira respectiva no ato de matrícula aos alunos portadores de atestado médico contendo contra-indicação de vacina, além da necessidade de comunicação ao Conselho Tutelar, no caso de o documento em questão não ser apresentado, injustificadamente, asseverando, todavia, que a matrícula do aluno não sofrerá qualquer impedimento no caso da falta da carteira de vacinação.

O Projeto de Lei em tela foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março do ano corrente (fl. 02), com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (fl. 05), quando o então Relator, Deputado Mauricio Eskudlark, votou pela sua admissibilidade (fls. 06 e 08) e, sob outra perspectiva, o Deputado João Amin apresentou voto-vista pela



inadmissibilidade da matéria (fls. 10 a 13). Ao final, a proposição em foco foi admitida, por maioria de votos, em seu formato original, conforme o voto do Relator, naquele âmbito (fl. 15).

Na continuidade da tramitação dos autos em curso, o Projeto de Lei em comento obteve aprovação, também na forma de seu texto original, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto (fls. 18 a 20), e distribuído, na sequência, a esta Comissão de Saúde, ocasião em que esta Deputada foi designada para proceder sua relatoria (fl. 22).

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da proposição em tela no que concerne ao art. 79, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;
[...]

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, vez que visa promover a saúde dos alunos das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Adentrando efetivamente no mérito da proposição em estudo, tem-se que a alteração legislativa a se realizar por meio destes autos servirá para aprimorar os termos da Lei estadual n° 14.949, de 2009, ao incluir entre os obrigados à apresentação de carteira de vacinação, no ato da matrícula, todos os alunos com até 18 (dezoito) anos, independentemente da série a que pertençam, o que garante maior alcance da norma.



De outro vértice, o interesse público da matéria fica demonstrado ao passo em que sua edição servirá como mais um meio de incentivo à vacinação, evitando a disseminação de variadas doenças no espaço escolar, com o fim de tornar mais seguro esse ambiente.

Frente ao exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0044.2/2019, nos termos da sua redação original, restando a proposição, porquanto concluído o ciclo de tramitação definido pelo 1º Secretário da Mesa (à fl. 02), apta à deliberação em Plenário.

Sala das Comissões,

Deputada Ada Faraco De Luca
Relatora



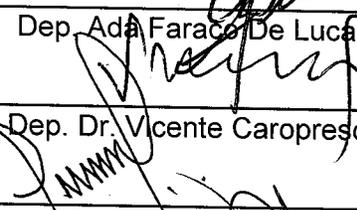
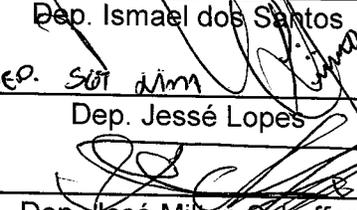
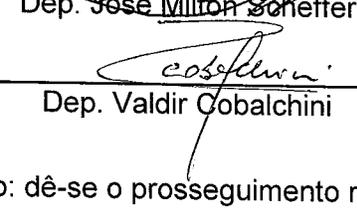
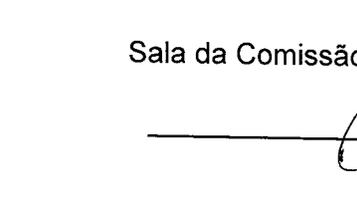
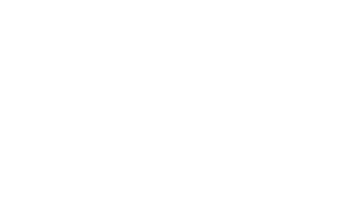
Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou** **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
- rejeitou** **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

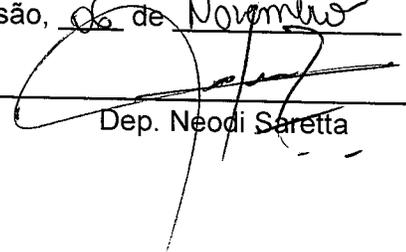
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ada Faraco de Luca, referente ao processo PL./0044.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 14 a 19.

OBS: Parar pela aprovação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Neodi Saretta	 Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Ada Faraco De Luca	 Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Dr. Vicente Caropreso	 Dep. Dr. Vicente Caropreso	Dep. Dr. Vicente Caropreso
Dep. Ismael dos Santos	 Dep. Ismael dos Santos	Dep. Ismael dos Santos
Dep. Jessé Lopes	 Dep. Jessé Lopes	Dep. Jessé Lopes
Dep. José Milton Scheffer	 Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Valdir Cobalchini	 Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de Novembro de 2019.


Dep. Neodi Saretta